



28 JAN 2020

RECEBEMOS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União

Com fundamento no art. 81, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o Ministério Público junto ao TCU vem oferecer

REPRESENTAÇÃO,



com propósito de que o Tribunal, no cumprimento de suas competências constitucionais de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Pública Federal, decida pela realização das medidas necessárias a conhecer e a verificar, com relação aos planos do governo para “desinflar os bancos públicos”, se as ações programadas respeitam os princípios da Administração Pública, sobretudo os da indisponibilidade do interesse público, da eficiência e da proporcionalidade, haja vista que do eventual açodamento na anunciada venda de ativos prevista para 2020 poderia advir incalculáveis prejuízos aos cofres públicos.

- II -

Conforme notícia publicada em 28/12/2019 no *site* da revista “Época Negócios” (<https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2019/12/caixa-venda-de-ativos-em-2020-sera-muito-maior.html>), o presidente da Caixa Econômica Federal, depois de vender R\$ 15 bilhões em ativos próprios em seu primeiro ano de gestão, “espera superar o montante em 2020, seguindo à risca a orientação da equipe econômica do governo Jair Bolsonaro, de desinflar os bancos públicos”.

Inamar Fernando Dantas
Recepcionista
Serviço de Protocolo e Produção
Gráfica - TCU

Já o Estadão publicou em seu portal (<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,bancos-publicos-devem-acelerar-vendas-de-ativos,70003163715>), em 18/01/2020, que os “bancos públicos devem acelerar vendas de ativos”. Segundo a matéria jornalística, a “Caixa, ao longo deste ano, não quer perder o ritmo de vendas e promete superar o feito de 2019”. O presidente do banco, sem revelar a meta para 2020, disse que “o foco é entregar número “muito maior”.

Segundo ainda a mesma publicação, além da Caixa, “o BNDES está em plena mudança de trajetória e busca reduzir sua carteira de renda variável, de mais de R\$ 100 bilhões”.

Cumpre esclarecer, de pronto, que a presente Representação não se destina a questionar a decisão governamental de reduzir a participação dos bancos públicos, via venda de ativos, na exploração de atividades econômicas. Pelo contrário, deve-se observar que a iniciativa está em consonância com as disposições do art. 173 da Constituição Federal, conforme entendimento por mim defendido na Representação que constitui o TC – 039.136/2019-1.

Com efeito, de acordo com o art. 173 da Constituição Federal, “Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei”.

Vale dizer, o Estado, em regra, não deve participar da exploração de atividade econômica. A exceção se dá, de acordo com o texto constitucional, apenas quando essa participação, mesmo minoritária, for necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo.

É relevante notar, ainda, que a Constituição não dá margem para decisões discricionárias de quem quer que seja a respeito da identificação das situações de imperativo de segurança nacional ou de relevante interesse coletivo. O assunto, conforme comando expresso do texto constitucional, somente pode ser tratado mediante a elaboração de lei.

Nesse contexto, as ações ora noticiadas, tudo indica, representam correção de excessos de alguma maneira cometidos historicamente pelo Poder Público e por suas empresas estatais.

Ocorre, contudo, que essa correção não pode se dar sem levar em conta os interesses públicos envolvidos nas ações planejadas, sobretudo no que diz respeito à preservação do valor econômico dos ativos que serão vendidos. Preocupamos, nesse sentido, uma vez que nos é incumbida a missão Constitucional de adotar medidas para proteção da Administração Pública, a subvalorização desses ativos em razão da declarada pretensão de “acelerar vendas”, cuja motivação estaria,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ministério Público

Gab. do Subprocurador-Geral

LUCAS ROCHA FURTADO

aparentemente, determinada, segundo declarações das próprias autoridades encarregadas da venda, meramente pelo desejo de superar feitos passados e pelo propósito de “cumprir à risca a orientação da equipe econômica do governo”.

Ora, a discricionariedade inherente às decisões políticas não induzem à ausência de balizas a serem observadas na adoção dos atos administrativos destinados a materializá-los. Todo e qualquer ato da Administração Pública deve respeitar, além da legislação pertinente, os princípios expressos e implícitos da Administração Pública.

O caso vertente, claramente, desafia pelo menos os princípios da eficiência, da proporcionalidade e da indisponibilidade do interesse público.

A eficiência, como é sabido, foi elevada pela própria Constituição Federal à categoria de princípio geral da Administração Pública. Impõe-se ao gestor, segundo esse princípio, o dever de examinar a relação custo/benefício de sua atuação. Nesse sentido, o primeiro aspecto a ser considerado em termos de eficiência é a necessidade de planejamento, de definição das necessidades e a indicação das melhores soluções para o atendimento dessa necessidade pública. Significa dizer, em relação ao caso vertente, que o ritmo, os prazos ou o procedimento a serem seguidos na venda dos ativos em questão deverão ser ditados não por conveniências ou convicções políticas, mas sobretudo em face do interesse público representado pela preservação ou máxima valorização econômica desses ativos.

No que tange ao princípio da proporcionalidade, exsurge a obrigação de o gestor avaliar a existência de adequada correlação entre os meios e fins. Não se discute, como já dito, a legitimidade das ações direcionadas a venda dos ativos ora em foco. Nada obstante, os meios a serem empregados para essa finalidade devem se limitar aos necessários para o atendimento dos interesses públicos envolvidos – sobretudo, volto a destacar, à máxima valorização dos ativos –, e não meramente à exibição de supostas façanhas políticas.

Por fim, com respeito à indisponibilidade do interesse público, há que se lembrar que todas as prerrogativas dos agentes públicos são criadas pela constituição e pelas leis. Falar, pois, da indisponibilidade do interesse público importa em cobrar desses agentes fidelidade aos fins visados pelos criadores das suas prerrogativas. Cabe àqueles que as aplicam identificarem os fins que justificaram a criação da prerrogativa – considerados os três níveis de realização dos interesses públicos: constitucional, legal e econômico – e a atuarem de modo a realizar referidos fins.

Nesse contexto, os acontecimentos acima relatados reclamam, a meu ver, a pronta atuação do TCU, de modo a verificar: a) se os procedimentos planejados e adotados no âmbito dos bancos públicos para a venda de ativos respeitam práticas

 3

usuais e consagradas no campo empresarial, sobretudo no que tange à preservação e máxima valorização desses ativos. b) ou se há influência política na determinação desses procedimentos, em especial no que diz respeito aos prazos fixados para as ações, em detrimento do interesse público na máxima valorização dos ativos à venda.

- III -

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com fulcro no artigo 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no artigo 237 do Regimento Interno do TCU, requer ao Tribunal, pelas razões acima aduzidas, que conheça desta representação a fim de que essa Corte de Contas, no cumprimento de suas competências constitucionais de controle, decida pela realização das medidas necessárias a conhecer e a verificar, com relação às vendas de ativos planejadas pelos bancos públicos:

a) se os procedimentos planejados e adotados no âmbito dos bancos públicos para a venda de ativos respeitam práticas usuais e consagradas no campo empresarial, sobretudo no que tange à preservação e máxima valorização desses ativos; e

b) se há influência política na determinação desses procedimentos, em especial no que diz respeito aos prazos fixados para as ações, em detrimento do interesse público na máxima valorização dos ativos à venda.

Ministério Público, 28 de janeiro de 2019.


Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral